



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI N. 0024.9/2021

**VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº
0024.9/2021. AUTORIA DEPUTADA
PAULINHA QUE “DISPÕE SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL DE
CONDUTORES POR DANOS MATERIAIS
CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
ESTADUAL EM CASOS DE ACIDENTE DE
TRÂNSITO PROVOCADO PELO CONSUMO
DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIAS
PSICOATIVAS”.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha, acima identificado, a qual objetiva obrigar o condutor de veículo automotor que provocarem acidentes de trânsito sob a influência de álcool ou substâncias psicoativa a restituir o dano causado ao patrimônio público estadual.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 10 de fevereiro de 2021 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, e teve como relator o eminente Deputado Fabiano da Luz o qual emitiu parecer pela aprovação. Na ocasião, conforme previsto no art. 130, XII do Regimento Interno desta Casa, solicitei vistas ao Projeto.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

Da análise sob aspecto legal, o projeto versa sobre a responsabilização dos danos ocasionados ao patrimônio público estadual, por condutores de veículos automotores, sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas envolvidos em acidentes de trânsito, ou seja, cria-se a obrigação de restituição dos danos, o que já existe em nosso ordenamento jurídico, assim como exposto no art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro também prevê a penalização dos condutores de veículos automotores sob efeito de álcool ou substância psicoativas que causarem acidentes, vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Sob o aspecto constitucional, o projeto está eivado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a competência para legislar sobre matérias que envolvam direito civil e trânsito é privativa da União, conforme art. 22 da Constituição Federal:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XI - trânsito e transporte;

Ante ao exposto, peço vênias para divergir do relator, eminente Deputado Fabiano da Luz, apresentando o presente Voto Vistas, o qual voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0024.9/2021 de autoria da Deputada Paulinha.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark